



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 21 29-4700 r. 4752
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA __ VARA FEDERAL CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE _____**



O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º e 6º, VII, *a* e *c*, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, 2º, 5º e 21, todos da Lei nº 7.347/85, c/c art. 81 da Lei nº 8.078/90, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União no Estado, cujo endereço é Avenida Major Gabriel, nº 404 – Edifício Maria Laura – Centro – Manaus.

I - DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

A presente demanda tem por objetivo a condenação da União à efetiva prestação do serviço público de saúde à população indígena atendida pelo DSEI Alto Rio Negro, por meio da contratação dos medicamentos previstos na Portaria nº 3.185/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700 r. 4752
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

II –DO DIA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA ATUAÇÃO CONCERTADA DAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DEFESA DA SAÚDE INDÍGENA

De início, chama-se a atenção de Vossa Excelência para o fato de que esta demanda está sendo ajuizada no dia 10 de dezembro de 2012, que é o **Dia Internacional dos Direitos Humanos**, data a ser lembrada não apenas pelo seu caráter histórico – uma vez que é a data da Declaração Universal dos Direitos Humanos -, mas também por ser uma referência na luta pela concretização dos direitos fundamentais, mediante a participação coletiva e a atuação efetiva dos órgãos públicos e da sociedade.

Nessa esteira, a proteção à saúde indígena, objeto da presente demanda, mostra-se duplamente imprescindível, impondo-se ao Ministério Público Federal uma atuação efetiva na efetivação do serviço público em questão, rompendo com o estado de ineficiência reinante no âmbito da Secretaria Especial de Saúde Indígena, a SESAI.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que o **paradigma multicultural**, exaltado e decantado pela Constituição de 1988 e pela Convenção nº 169/OIT, ratificada pelo Brasil, põs abaixo a visão de que o Estado brasileiro pode impor o seu olhar homogêneo às diversidades étnicas, culturais e comportamentais, entre outras, existentes na sociedade brasileira. Ao contrário, passa a prevalecer a igualdade como reconhecimento, em que o direito à diferença deve servir como mais um norte a guiar as políticas públicas do Estado brasileiro, o que ganha especial relevo quando se trata da compreensão dos modos de vida das **populações indígenas**.

Em segundo lugar, a **saúde** é um direito fundamental social (art. 6º, *caput*), pertencente a todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição da República. Tal direito possui intrínseca relação com a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, *caput*) e com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 21 29-4700 r. 4752
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

princípio da dignidade da pessoa humana, em seu aspecto material, tendo em vista a necessidade de o Estado assegurar positivamente a prestação do serviço público em questão e viabilizar a execução dos projetos de vida de toda a coletividade.

Agregando os dois direitos, a saúde indígena representa, assim, a concretização de um direito fundamental social e o reconhecimento de que os índios merecem tratamento que atente às suas especificidades socioculturais, às doenças que os afetam, à logística de transporte de pacientes e de insumos e aos anseios das 305 etnias (segundo dados do Censo de 2010 do IBGE) que compõem essa população de cerca de 900 mil pessoas.

São comuns, no entanto, os relatos que mencionam a morte de pacientes nas aldeias em razão da demora da chegada do transporte de resgate, a ausência de medicamentos elementares – como um simples *dipirona* – nos pólos-base, a inexistência de médicos e odontólogos para fazer o atendimento às comunidades, a falta de estrutura das Casas de Saúde Indígena (CASAI), em completo abandono, a enorme quantidade de motores e barcos quebrados, entre tantas outras violações dos direitos dos povos indígenas.

Tal cenário merece um enfrentamento mais contundente pelos órgãos que detêm a prerrogativa constitucional de tornar efetivas as garantias previstas na lei fundamental, notadamente o Ministério Público e o Judiciário, de modo a que seja assegurada aos povos indígenas a efetiva prestação do serviço, bem como a que a gestão dos recursos da SESAI atenda aos princípios orientadores da Administração Pública e à concretização dos direitos fundamentais já mencionados.

É com este espírito que o Ministério Público Federal, por meio de suas unidades situadas na Amazônia Legal e no Nordeste brasileiro, vem ao Judiciário descrever o **cenário alarmante** em que se encontra a saúde indígena – a despeito da existência de uma parcela considerável de recursos destinados a essa política pública – e requerer a condenação da União a que cumpra os seus deveres constitucionais e legais. Uma carta da 6ª Câmara de Coordenação e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700 r. 4752
Correio eletrônico: oficiocivil5@pram.mpf.gov.br

Revisão do MPF (DOC. 01) representa a síntese das insatisfações com o tratamento governamental do tema.

A mobilização deste dia, simbolicamente designado como o Dia “D” da Saúde Indígena, representa a atuação concertada dos Procuradores da República com o fim de mostrar que os problemas constatados nos DSEIs, nos Polos-Base, nas aldeias e nas CASAIs não devem ser vistos de forma isolada. Trata-se de uma realidade comum às diversas regiões do país, que decorre de uma flagrante ineficiência da prestação do serviço, impondo-se à União, por meio da SESAI, que preste contas à sociedade brasileira e dê uma pronta resposta aos povos indígenas neste campo.

III – DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE À POPULAÇÃO INDÍGENA E DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL

Como se ressaltou no tópico anterior, a execução das ações de atenção à saúde indígena consiste em serviço público, mostrando-se necessária a observância do princípio da continuidade no desempenho dessa atividade, sob pena de omissão inconstitucional da União.

É importante ressaltar, por oportuno, que a saúde indígena está inserida no Sistema Único de Saúde, cujas diretrizes estão no art. 198 da Constituição, com regulamentação pela Lei nº 8.080/1990.

A Lei nº 9.836/99 acrescentou dispositivos à Lei nº 8.080/1990 para estabelecer um **Subsistema de Atenção à Saúde Indígena**, cujo financiamento compete à União, com o apoio complementar dos demais entes e de instituições governamentais e não-governamentais (art. 19-C e art. 19-E). O art. 19-F enfatiza a necessidade de observância das especificidades da cultura dos povos indígenas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 21 29-4700 r. 4752
Correio eletrônico: oficiocivil5@pram.mpf.gov.br

“Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente **levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global**, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.” (grifei)

Este subsistema não substitui o Sistema Único de Saúde. Ao contrário, é complementar a este, dedicando-se, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (mencionados no art. 19-G, § 1º, da Lei nº 9.836/99), ao atendimento primário e de baixa complexidade. Os atendimentos de média e alta complexidades seguem no SUS.

O Decreto 3.156 (que revogou o Decreto 1.141, de 5 de maio de 1994), de 27 de agosto de 1999, realça o dever da União na prestação dos serviços de saúde para os Povos Indígenas, sublinhando a concepção de que tal subsistema não prejudica a utilização do sistema único por estes povos. A Política Nacional de Atenção à Saúde Indígena foi aprovada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 254, de 31 de janeiro de 2002. Nela estão contidas as diretrizes para as ações de atenção à saúde dos povos indígenas, entre as quais se destacam:

- a) Preparação de recursos humanos para atuação em contexto intercultural;
- b) Monitoramento das ações de saúde dirigidas aos povos indígenas;
- c) Articulação dos sistemas tradicionais indígenas de saúde;
- d) Promoção de ambientes saudáveis e proteção da saúde indígena;
- e) Controle social.

A prestação do serviço público de saúde indígena, cuja responsabilidade incumbia à FUNASA, foi transferida, a partir da Lei nº 12.314, de 19 de agosto de 2010, complementada pelo Decreto nº 7.336/2010, ao Ministério da Saúde, que criou a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 21 29-4700 r. 4752
Correio eletrônico: oficiocivil5@pram.mpf.gov.br

A criação da SESAI é resultado de uma reivindicação histórica dos povos indígenas, pois consolida o atendimento especializado dentro do subsistema especial de atenção à saúde. Incumbe à referida secretaria “coordenar e avaliar as ações de atenção à saúde no âmbito do SUS, além de promover a articulação e a integração com os setores governamentais e não governamentais que possuem interface com a atenção à saúde indígena. É responsabilidade da Secretaria, também, identificar, organizar e disseminar conhecimentos referentes à saúde indígena e estabelecer diretrizes e critérios para o planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações de saneamento ambiental e de edificações nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas¹”.

Passados dois anos da criação da SESAI, **o cenário que se encontra é crítico**. Apesar da previsão de uma boa quantidade de recursos orçamentários destinados à saúde indígena², os problemas de gestão frequentemente verificados têm acarretado uma prestação ineficiente do serviço no âmbito dos DSEIs, acarretando a completa falta de atendimento às necessidades dos povos indígenas, o que se faz notar em maior grau no âmbito do fornecimento de medicamentos.

Como se demonstrará na sequência, é necessária a intervenção do Poder Judiciário para que **o serviço público em questão chegue efetivamente às comunidades indígenas instaladas na região do Alto Rio Negro**, a fim de acabar com o estado de inércia em que se encontra a saúde indígena local, notadamente no âmbito do **fornecimento de medicamentos**.

IV. DOS FATOS QUE LEVARAM AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE

- 1 Informação constante de http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1708. Acesso em 13/11/2012.
- 2 A LOA/2012 destinou R\$ 593.000.000,00 (quinhentos e noventa e três milhões de reais) à saúde indígena, conforme se depreende de http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/Anexos/ANL12595-Volume-I.pdf. Acesso em 13/11/2012. A previsão para 2013 é de R\$ XXXX.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 21 29-4700 r. 4752
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

AÇÃO. CARÊNCIA DE MEDICAMENTOS.

O DSEI Alto Rio Negro abrange os Municípios de São Gabriel da Cachoeira, Barcelos e Santa Isabel do Rio Negro.

O Ministério Público Federal (MPF) realizou visita a São Gabriel da Cachoeira no período de 06 a 11 de novembro de 2012, por meio do Projeto “MPF na Comunidade”, o qual visa a apresentar o papel da instituição, de forma pedagógica – por meio de palestras – aos moradores daquela localidade, bem como tem por objetivo captar as demandas nas áreas de atuação do órgão ministerial.

Nesse contexto, o Procurador signatário participou da Assembleia da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro – FOIRN -, oportunidade em que tomou contato com as 23 etnias que vivem naquela região, bem como com as suas principais reivindicações.

Além da incansável luta pela terra e pelo usufruto de suas riquezas, a principal reivindicação dos indígenas ali presentes disse respeito à má prestação do serviço de saúde pelo DSEI Alto Rio Negro, conforme se depreende das manifestações que seguem anexas (DOC. 02/DOC. 03). A principal carência noticiada é a falta de medicamentos básicos para a assistência à saúde dos índios.

Em visita à comunidade Amium, atendida pelo polo-base de Juruti, constatou-se, a partir de relatos dos moradores, que não há o fornecimento regular de medicamentos pelo DSEI, estando em falta medicamentos básicos, como um simples *dipirona* (conforme relatório anexo – DOC. 04).

A mesma situação se reflete em várias outras comunidades do Alto Rio Negro, conforme se pôde apreender das intervenções dos povos indígenas na Assembleia da FOIRN, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 21 29-4700 r. 4752
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

como das cartas apresentadas (em que se realça a questão dos medicamentos).

Dois problemas são costumeiramente reclamados: 1- O DSEI não possui em estoque os medicamentos da lista da saúde indígena (Portaria MS nº 3.185/2010); 2- O DSEI não fornece os medicamentos da lista do SUS receitados aos indígenas pelos médicos das equipes multidisciplinares.

Com o fim de obter maiores informações sobre a atuação do DSEI Alto Rio Negro, o MPF pediu informações por meio do Ofício nº 805/2012/5º Ofício Cível/PR/AM/SEC-EXT. Em resposta, o DSEI apresentou dados sobre a saúde na região, entre os quais se destacam as informações de que “não há posto de saúde nas aldeias” e de que “há apenas 3 médicos para atender todo o DSEI, sendo que um deles fica na CASAI e apenas os outros dois atendem em área” (Ofício nº 828/2012 DIASI/DSEI-ARNEG/SESAI/MS – DOC. 05).

Em documento produzido pelo próprio Chefe do DSEI, Luiz Lopes de Aguiar Neto, intitulado “Análise Epidemiológica do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Negro”, a falta de medicamentos básicos é **expressamente reconhecida** quando da análise das dificuldades enfrentadas pelo DSEI, conforme tabela (DOC. 06) cujo trecho que interessa a esta ACP segue:

Desafio	Dificuldade
Assistência continuada em área indígena	<ul style="list-style-type: none">- Contratação de médicos;- Indefinição na contratação dos auxiliares de serviço de apoio e quantidade insuficiente para atender os planejamentos das equipes (práticos fluviais);- Não contratação de todos os profissionais de enfermagem previstos;- Cota de combustível insuficiente para o desenvolvimento das ações em campo;- Falta de medicamentos da atenção básica;- Falta de equipamentos (geradores de energia, motores de popa, bote de alumínio, ambulância, ambulancha, carros);- Falta de profissionais qualificados para realizar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 21 29-4700 r. 4752
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

	manutenção de equipamentos.
--	-----------------------------

Essa informação demonstra a precariedade em que se encontra a saúde indígena no âmbito daquele DSEI, impondo-se à demandada que tome providências para fazer cumprir o próprio regramento infraconstitucional por ela estipulado, o qual está materializado na Portaria MS nº 3.185/2010, por meio da qual se aprovou uma lista de **medicamentos essenciais da saúde indígena** (DOC. 07).

O atendimento básico à saúde dos povos indígenas do Alto Rio Negro é **medida premente**, a ser executada de forma perene, sob pena de grave omissão inconstitucional da União.

V. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS APTOS A EMBASAREM A PRETENSÃO

Condição indissociável do direito à vida, a saúde se encontra entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais.

O art. 196 da Constituição Federal assim expressa:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Um aspecto de fundamental relevo é a compreensão de que o direito à saúde é mais amplo do que a simples assistência médica, significando *“um estado de completo bem-estar*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 21 29-4700 r. 4752
Correio eletrônico: oficiocivil5@pram.mpf.gov.br

físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”³, devendo ser assegurado com essa extensão.

Nessa esteira, é evidente que, sendo a saúde direito subjetivo público de cada cidadão, e conseqüentemente, de toda a coletividade, deve ser, igualmente, dos indígenas.

Com efeito, dentre os direitos fundamentais dos povos indígenas está o acesso à saúde, que reclama um modelo adequado à diversidade de seus valores culturais, que atenda aos princípios do controle social, da integralidade e da universalidade próprios do Sistema Único, mas, também, de diferenciação, especificidade e tradição cultural que lhe são peculiares.

Para concretizar o atendimento diferenciado já referido inicialmente, o subsistema de Saúde Indígena é organizado na forma de DSEIs, que devem contar com uma rede de serviços articulada com o Sistema Único de Saúde para garantir a assistência médica de alta complexidade.

A estrutura do DSEI é composta pelos Postos de Saúde situados dentro das aldeias indígenas, que contam com o trabalho do agente indígena de saúde (AIS) e do agente indígena de saneamento (Aisan); pelos Pólos-Base com equipes multidisciplinares de saúde indígena e pela Casa do Índio (CASAI) que apoia atividades de referência para o atendimento de média e alta complexidade.

Os Polos-Base se constituem na primeira referência para os agentes indígenas de saúde que atuam nas aldeias. Podem estar localizados numa comunidade indígena ou num Município de referência, neste último caso correspondendo a uma unidade básica de saúde já existente na rede de serviço daquele município.

São esses polos-base e as equipes multidisciplinares que prestam o atendimento

3 Definição de saúde consagrada na Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS/WHO).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700 r. 4752
Correio eletrônico: oficiocivil5@pram.mpf.gov.br

mais imediato das comunidades indígenas. **É por eles que devem chegar os medicamentos necessários à cobertura de saúde.**

É da maior urgência o fornecimento por parte da SESAI, por meio do DSEI Alto Rio Negro, dos medicamentos essenciais à prestação de assistência à saúde básica dos povos indígenas.

Não se pode imaginar qualquer prestação do serviço de saúde sem os medicamentos e materiais hospitalares essenciais ao exercício da medicina. Trata-se de **mínimo existencial do serviço de saúde**. É nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 21 29-4700 r. 4752
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe- 16-06-2011, p. 209)

É uníssono em nossos tribunais o dever do Estado (União, Estados e Municípios) em garantir os medicamentos essenciais a vida dos cidadãos. Não se revela justo aos administrados a privação do direito básico à saúde, por desídia, má gestão ou carência de planejamento por parte dos gestores do sistema único de saúde.

No caso, a situação é ainda mais grave quando se verifica o total descaso da administração pelos pacientes indígenas. O que hoje falta no DSEI é o mínimo para se exercer o serviço de saúde, **conforme reconhecido em manifestação do próprio chefe do órgão.**

Nesse diapasão, a Portaria MS nº 3.815/2010, do Ministério da Saúde, estabelece **a relação nacional de medicamentos essenciais da saúde indígena.**

Como foi fornecida lista de medicamentos pela própria gestora, resta evidente que será necessária a intervenção judicial para obrigar ao fornecimento dos medicamentos essenciais em curto período de tempo.

O DSEI não efetuou compra de medicamentos essenciais para a população indígena em volume compatível com as necessidades. O relato demonstra a falta de planejamento, e, possivelmente, má gestão de recursos públicos. No mínimo, o DSEI deverá contar em sua farmácia com estoque de medicamentos previstos na Portaria nº 3.185/2010, do Ministro da Saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 21 29-4700 r. 4752
Correio eletrônico: oficiocivil5@pram.mpf.gov.br

VI. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Diante da gravidade do direito protegido por meio da presente demanda (saúde do povo indígena do Alto Rio Negro), bem como levando em consideração a evidente situação de desrespeito a esse direito, é de se supor que a solução judicial ora pleiteada deva oferecer a mais célere tutela possível, de forma a resguardar a saúde dos indígenas daquela região.

A fundamentação acima indica para a necessidade de invocação dos artigos 273, I, c/c art. 461 do Código de Processo Civil, de modo a requerer a Vossa Excelência a antecipação dos efeitos da tutela com o fim de determinar à União que proceda ao cumprimento do disposto na Portaria nº 3.185/2010, do Ministério da Saúde, efetuando a aquisição dos medicamentos essenciais à saúde indígena.

Com efeito, a **prova inequívoca da verossimilhança da alegação** está presente em razão da fundamentação acima, dada a fundamentalidade do direito à saúde e da necessidade de atendimento eficiente aos povos indígenas, os quais sofrem, no campo da saúde pública, violações ainda maiores do que os não-índios. Esse atendimento, sobretudo no campo da saúde básica, é de responsabilidade da União, sem qualquer dúvida quanto a isso.

Demais disso, não faria sentido que, em sede de antecipação de tutela, se exigisse um grau de certeza ainda maior do que o propugnado pelos próprios princípios do direito processual civil, sabendo-se que sequer para a sentença que julga o mérito é necessária a demonstração da verdade real. O convencimento do juízo é informado pelos elementos carreados ao processo, os quais, permitem-lhe uma reconstrução dos acontecimentos e dos fatos postos sob sua apreciação.

No que concerne ao **perigo de dano irreparável ou de difícil reparação**, este



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 21 29-4700 r. 4752
Correio eletrônico: oficiocivil5@pram.mpf.gov.br

decorre da situação crítica a que se submetem as comunidades em razão da carência de medicamentos básicos, o que é reconhecido pela própria Chefia do DSEI, em manifestação juntada a esta inicial.

Registre-se que a prestação insuficiente ou a ausência de serviços básicos de saúde resultarão em gravoso dano às populações indígenas não atendidas, que, privadas do serviço de saúde, se tornarão mais suscetíveis aos riscos de doenças e agravos diversos, como surtos de mortalidade infantil.

De qualquer forma, a urgência do provimento pode ser presumida, tendo em vista o caráter fundamental do direito à saúde como mínimo existencial na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Está igualmente presente, pois, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Evidenciada, portanto, a necessidade de obtenção da medida antecipatória, de fundamental importância para os povos indígenas do Alto Rio Negro, requer o MPF:

a) Seja determinado à União, por meio do DSEI Alto Rio Negro, que **mantenha em estoque, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao seu responsável administrativo, todos os medicamentos enumerados na Portaria nº 3.185/2010** para fornecimento imediato a todos os indígenas aos quais forem os mesmos receitados;

b) Seja determinado à União, por meio do DSEI Alto Rio Negro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao seu responsável administrativo, que **providencie a intermediação, junto ao Município,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700 r. 4752
Correio eletrônico: oficiocivil5@pram.mpf.gov.br

para obtenção de qualquer medicamento integrante da lista do SUS que forem receitados aos indígenas da região;

c) Seja determinado à União, por meio do DSEI Alto Rio Negro, que **apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o planejamento de aquisição e reposição dos medicamentos essenciais previstos na Portaria nº 3.185/2010;**

d) Seja determinado à União que **informe trimestralmente ao juízo a quantidade de medicamentos em estoque, bem como as comunidades atendidas, em manifestação conjunta com a Presidência do Conselho Distrital de Saúde Indígena – CONDISI – do Alto Rio Negro;**

e) Caso assim não se entenda pelo acolhimento integral dos pleitos acima, seja determinado à União que apresente, em 05 (cinco) dias, cronograma de atendimento da região, de forma a abastecer as necessidades mais prementes dos povos do Rio Negro, com o preenchimento do máximo de medicamentos previstos na lista contida na Portaria nº 3.185/2010.

VII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal:

a) O recebimento da presente ação civil pública;

b) A antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que

b.1) Seja determinado à União, por meio do DSEI Alto Rio Negro, que **mantenha em estoque, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao seu responsável administrativo, todos os medicamentos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 21 29-4700 r. 4752
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

enumerados na Portaria nº 3.185/2010 para fornecimento imediato a todos os indígenas aos quais forem os mesmos receitados;

b.2) Seja determinado à União, por meio do DSEI Alto Rio Negro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao seu responsável administrativo, que **providencie a intermediação, junto ao Município, para obtenção de qualquer medicamento integrante da lista do SUS que forem receitados aos indígenas da região;**

b.3) Seja determinado à União, por meio do DSEI Alto Rio Negro, que **apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o planejamento de aquisição e reposição dos medicamentos essenciais previstos na Portaria nº 3.185/2010;**

b.4) Seja determinado à União que **informe trimestralmente ao juízo a quantidade de medicamentos em estoque, bem como as comunidades atendidas, em manifestação conjunta com a Presidência do Conselho Distrital de Saúde Indígena – CONDISI – do Alto Rio Negro;**

b.5) Caso assim não se entenda pelo acolhimento integral dos pleitos acima, seja determinado à União que apresente, em 05 (cinco) dias, cronograma de atendimento da região, de forma a abastecer as necessidades mais prementes dos povos do Rio Negro, com o preenchimento do máximo de medicamentos previstos na lista contida na Portaria nº 3.185/2010.

c) A citação da UNIÃO, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe;

d) ao final, seja julgada integralmente procedente a presente ação civil pública, confirmando-se todos os pedidos da tutela antecipada, com o fim de condenar a União nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 21 29-4700 r. 4752
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

obrigações de fazer especificadas no item b.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial juntada de novos documentos, inspeção judicial, perícia e oitiva de testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesses termos,
pede deferimento.

DIA D DA SAÚDE INDÍGENA

Manaus, 10 de dezembro de 2012.

Julio José Araujo Junior
Procurador da República

Documentos anexados à presente ação civil pública:

DOC. 01 – Carta da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF sobre o Dia D da Saúde Indígena

DOC. 02 – Manifestação da FOIRN, decorrente de sua XVII Assembleia, sobre a saúde indígena

DOC. 03 – Carta Aberta sobre a Saúde no Alto e Médio Rio Negro – Assembléia Diocesana em São Gabriel da Cachoeira

DOC. 04 – Relatório de visita à Comunidade Amium (Projeto MPF na Comunidade). Relato de problemas de atendimento e medicamentos

DOC. 05 - Ofício nº 828/2012 DIASI/DSEI-ARNEG/SESAI/MS

DOC. 06 – Análise Epidemiológica do DSEI Alto Rio Negro. Reconhecimento da falta de medicamentos de atenção básica

DOC. 07 – Portaria nº 3.185/2010, do Ministério da Saúde – aprova a 2ª edição da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais da Saúde Indígena



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 21 29-4700 r. 4752
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

